

Registro: 2017.0000016296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009216-17.2010.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARIA CRISTINA BENTO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Kenarik Boujikian Relatora Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0009216-17.2010.8.26.0072

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Maria Cristina Bento Garcia (Assistência Judiciária)

Comarca: Bebedouro

Juiz de Direito: Tiago Octaviani

VOTO Nº 7026

EMENTA: Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Veículo oficial.

- 1. Não há prova de que condutora da motocicleta não tenha afivelado corretamente capacete. Testemunho de que o equipamento saiu quando do acidente que apenas atesta que a condutora o utilizava efetivamente, cumprindo a norma.
- 2. Do mesmo modo, inadmissível o argumento de que, pelo problema preexistente em sua perna, a apelada não estaria apta a conduzir sua motocicleta, pois carece de comprovação.
- 3. Condutora da motocicleta sem Carteira Nacional de Habilitação, circunstância que encerra infração administrativa, mas não conduz à presunção de que tenha agido de forma culposa, contribuindo para a ocorrência do evento.
- 4. Não comprovada a culpa concorrente da vítima, resta a responsabilidade objetiva do Estado pelo evento danoso causado por sua agente. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6º da CF. Precedentes do STJ e dessa Corte.
- 5. Danos materiais configurados. Lucros cessantes não ilididos por informação de benefício do INSS, pois não há prova nesse sentido. Valor que somente será liquidado em execução de sentença, mediante comprovação das efetivas perdas. Indenização por despesas adequadamente fixada. Valor equivalente a R\$ 110,61 (cento e dez reais e cinquenta e um centavos) que o apelante não logrou demonstrar já ter ressarcido.
- 6. Danos morais configurados. Valor fixado em sentença se revela excessivo. Redução para R\$ 30.000,00, em atenção à razoabilidade e à proporcionalidade, com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
- 7. Condenação que recai sobre a Fazenda Pública. Juros e correção monetária que devem seguir as prescrições legais específicas. Aplicação do entendimento do C. STF, proferido no julgamento da ADI 4425, ao definir a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009.

Recurso parcialmente provido.



Vistos.

Estado de São Paulo interpôs apelação (fls. 154/166) contra a r. sentença (fls. 136/140, integrada pela r. decisão rejeitando os Embargos de Declaração do apelante - fls. 151) que julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, para condenar o requerido a pagar indenização por danos emergentes no total de R\$ 110,61, e lucros cessantes correspondentes ao rendimento que a autora deixou de auferir nos 40 (quarenta) dias após o acidente, com valor a ser fixado na liquidação de sentença, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso. Ainda, fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária desde a data da publicação da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados do evento danoso, restando improcedente o pedido de fixação de pensão vitalícia em favor da autora. Outrossim, reconheceu sucumbência recíproca e a compensação dos honorários advocatícios devidos por cada parte, nos termos do artigo 21 do CPC, com divisão por igual das custas processuais, observada a isenção legal do réu e a assistência judiciária gratuita da autora.

Pugna o apelante pela reforma da r. sentença, para que a ação seja julgada improcedente. Ressalva que apenas foram ouvidas por parte da apelada uma testemunha e uma informante e que ambas teriam sido uníssonas ao afirmar que a apelada já possuía problema na perna, anterior ao



evento, que lhe rendeu pensão pelo INSS. Alega que, após o acidente que a vitimou, a apelada não teria sofrido alteração de sua rotina diária, pois continuou executando seus afazeres domésticos, indo ao mercado etc. Argumenta que a apelada não poderia receber indenização por dano moral meramente alegado e não comprovado. Aduz que a motorista causadora do acidente relatou ter visto o capacete da apelada soltar-se imediatamente no momento da colisão, o que demonstraria que ele não estava corretamente afivelado, e, além disso, a apelada sequer possuía carteira de habilitação, concluindo-se que, no mínimo, a apelada concorreu para a ocorrência do evento danoso. Assevera que o montante fixado a título de indenização por dano moral é irrazoável. Questiona também a indenização por lucros cessantes, ante a informação de que a apelada recebia benefício do INSS antes do acidente, que indicaria sua incapacidade para exercer qualquer tipo de função laboral. Por fim, quanto aos danos emergentes, sustenta que a policial civil envolvida no acidente arcou com as despesas para o tratamento de saúde da apelada e para o conserto de sua moto, e que o tratamento de saúde foi feito pelo SUS, não sendo devidos então os reembolsos por custos com esse tratamento ou a medicação. Subsidiariamente, postulou pela aplicação da Lei nº 11.960/09, relativa à sistemática do pagamento de precatórios, incluindo o cálculo dos respectivos juros pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a despeito da declaração de inconstitucionalidade na ADI nº 4357/DF, que teve seus efeitos modulados pelo C. STF. Ainda, requereu que fixada a publicação da sentença como termo inicial dos juros de mora e da correção monetária.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 172/176), aduzindo o acerto da sentença.



As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a realização de julgamento virtual (fls. 193/194), não apresentando oposição (fls. 195).

É o relatório.

Conforme a narrativa dos autos, no dia 18 de março de 2010, por volta das 08h15 da manhã, a apelada estava transitando pela Avenida dos Andradas, no sentido bairro-centro, quando, ao cruzar a Rua Sete de Setembro, colidiu com o veículo oficial conduzido pela policial civil Adriana Aparecida Ferreira Freitas Mendes, que estava em serviço. O capacete que a vítima usava saiu no momento do acidente e, ao cair, ela bateu com a cabeça, sofrendo lesões corporais graves, que incluíram trauma craniano e perda auditiva, demandando internação em UTI e cirurgias que culminaram em uma esplenectomia (a retirada cirúrgica do baço), esta última com período pós operatório de aproximadamente 40 (quarenta) dias.

Em decorrência desse evento, a apelada ajuizou a ação postulando indenização por danos materiais consistentes em despesas com medicamentos (fls. 44/46) e pensão vitalícia pela redução da capacidade laboral, no montante de 01 (um) salário mínimo vigente à época, além de indenização por dano moral decorrente das lesões sofridas e de suas sequelas, que teriam resultado em considerável sofrimento e afetado a autoestima da apelada.

Da análise do conjunto probatório, restou



incontroversa a ocorrência da colisão, atestada por boletim de ocorrência (fls. 16/18) e no depoimento da própria policial civil, informante do apelante (fls. 141), bem como as lesões de natureza grave e gravíssima, com perigo de vida e sequela permanente (a perda auditiva e de um órgão do sistema circulatório), conforme fichas de atendimento ambulatorial (fls. 21/34), fichas de evolução clínica (fls. 35/36-v e 38), folha de cirurgia (fls. 37), laudos de exame de corpo de delito da Equipe de Perícias Médico-Legais de Barretos/SP (fls. 19/20) e laudos das perícias médicas com cirurgião gastro e médico otorrinolaringologista (fls. 87, 90 e 103), estas duas últimas realizadas durante a instrução do feito.

Pois bem.

Dentre os argumentos recursais, o apelante sustenta que sua condenação deve ser afastada ou reduzida em vista da culpa exclusiva ou concorrente da apelada pelo acidente, já que ela não possuía carteira de habilitação, não teria afivelado corretamente o capacete e, além disso, sofria de problema preexistente na perna que rendeu recebimento de benefício pelo INSS e atestaria a sua incapacidade para conduzir sua motocicleta, por falta de mobilidade.

Porém, embora a agente pública tenha afirmado que viu o capacete da apelada sair de sua cabeça no momento do acidente, sem qualquer outra prova nesse sentido, de tal fato não se pode concluir que o equipamento estivesse mal afivelado. Essa conclusão demandaria prova específica, técnica, que sequer foi requerida pelo apelante.



Pelo contrário, a afirmativa apenas atesta que a apelada utilizava o capacete, que é o equipamento de segurança pessoal exigido pela legislação, cumprindo a norma.

Do mesmo modo, inadmissível o argumento de que, pelo problema preexistente em sua perna, a apelada não estaria apta a conduzir sua motocicleta, pois essa alegação também carece de comprovação.

Além disso, diferentemente do que sustentou o Estado, a mera falta de habilitação não autoriza presunção de culpa da apelada, quando não há nada nos autos que indique que na condução da motocicleta houve desrespeito às normas de trânsito.

Esse entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu que "o fato de a motocicleta ser conduzida por pessoa que não possuía habilitação legal caracteriza infração administrativa (e não ilícito civil ou penal), e não tem o condão de agravar, de per si, o risco. Isso porque a consequência da infração administrativa (conduzir sem habilitação) é a imposição de penalidade da competência do órgão de trânsito, não sendo fundamento para imputar responsabilidade civil por acidente ao qual o condutor irregular não deu causa" (STJ, 4ª Turma, REsp 896.176/SP, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, julg. em 13/12/2011).

à luz do art. 37, §6°, da Constituição Federal, que

assim estabelece:



Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O referido entendimento é corroborado pelos ensinamentos de Rui Stoco:

(...) Segundo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes.

Ora, pouco importa que tais danos decorram, *ad exemplum*, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração.

Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio.

Não se pode deslembrar que a responsabilidade do estado se assenta no risco administrativo e independe de prova de culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano.

Aliás, como se colhe nos comentários acima, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano para a responsabilização do Estado, salvo na ação regressiva daquele em face de seu servidor, ou quando a vítima faça opção por demandar diretamente contra o próprio agente público.

Em casos que tais, o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior.

Afora esses casos, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes com veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade, nesse caso, é objetiva".

(STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 10ª edição revista, atualizada e reformada com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1361)

No mesmo sentido, os precedentes deste E. Tribunal de

Justiça:



CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA DANOS MORAIS -OCUPADA PELOS AUTORES E AMBULÂNCIA DO SAMU -CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA - INDENIZAÇÕES MANTIDAS - Coautor e condutor da motocicleta sem Carteira Nacional de Habilitação, circunstância que encerra infração administrativa, mas que não conduz à presunção de que tenha agido de forma culposa, contribuindo para a ocorrência do evento - Ré que não comprovou o agravamento do risco por parte da vítima - Causa do acidente que decorreu unicamente da conduta culposa do agente público, que efetuou manobra proibida - Precedentes do STJ e desta Corte - Obrigação de indenizar reconhecida - Danos morais configurados - Disciplina do salário mínimo afastada - Montantes (R\$ 21.000,00 e R\$ 7.000,00) que não comportam redução, pois fixados em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e conforme os parâmetros adotados por esta C. Corte - Correção Monetária -Inaplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 - Adoção do IPCA - Recurso Especial Repetitivo da Controvérsia nº 1.270.439/PR do STJ - Termo inicial - Súmula 362 do STJ – Juros de mora – Responsabilidade extracontratual – Termo inicial do evento danoso - Súmula 54 do STJ - Precedente STJ -Aplicação da Lei nº 11.960/2009 - Recurso provido em parte. (TJ. Ap. 0135670-70.2008.8.26.0053, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos von Adamek, julg. em 19/10/2016)

Reconhecida a responsabilidade objetiva do apelante pelo evento danoso, cabe averiguar especificamente acerca dos danos reclamados.

Nessa senda, o apelante questiona a indenização a título de lucros cessantes ante a informação de que a apelada recebia benefício do INSS antes do acidente, mas, compulsando os autos, observa-se que não há prova do alegado.

Longe disso, a testemunha Elisabete Costa Limao Luppi meramente relatou que "acha que a autora recebe benefício do INSS em decorrência de problema na perna, sem correlação com o acidente



relatado nos autos" (destaquei), sem qualquer informação adicional, e a informante Maria Brasilina Cintra aduziu que a apelada "sobrevive com o recebimento de benefício do INSS, em decorrência de um problema de saúde anterior ao acidente tratado nos autos, muito embora o benefício tenha sido concedido depois do acidente" (destaquei).

Assim, os testemunhos relativos ao recebimento do referido benefício não ilidem a indenização por lucros cessantes equivalentes ao rendimento que a apelada deixou de auferir nos 40 (quarenta) dias após o acidente, como atestado no laudo do médico gastroenterologista às fls. 103.

De todo modo, a própria sentença deixou de fixar o valor devido a esse título, condicionando a liquidação à apresentação, em execução de sentença, dos comprovantes dos rendimentos habituais à época do acidente, pelo que, caso se verifique que não houve efetiva perda, não haverá qualquer indenização.

O mesmo se pode dizer quanto aos danos emergentes, pois, como bem colocou o juízo de piso, "em que pese a testemunha Adriana tenha afirmado em juízo que arcou com todas as despesas médicas que a autora lhe apresentou, consta nos autos os recibos de fls. 44-46, em posse da autora" e o apelante não logrou demonstrar que a agente causadora do dano tenha ressarcido a autora especificamente em relação a esses recibos.

Relativamente aos danos morais, o apelo é parcialmente procedente.



Ante à extensão e gravidade das lesões corporais sofridas pela apelada, comprometeram sua integridade física ocasionando risco de vida e sequela permanente de perda auditiva, dessume-se que as circunstâncias superam fartamente o mero aborrecimento e demandam o reparo pelo dano moral.

No que tange ao valor da indenização por danos morais, a quantia fixada deve compensar o dano sofrido e também impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos. Destarte, deve-se sopesar a gravidade e a extensão da lesão, considerando sua duração e repercussão social, assim como a conduta do agente que a provocou, sempre com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir enriquecimento ilícito do lesado.

Nesse sentido, cite-se os ensinamentos de Rui Stoco:

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", cabendo reiterar e insistir que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento sem causa para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de punição e desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 10ª edição revista, atualizada e reformada com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 202).

Assim, levando-se em conta a natureza das lesões e a extensão do dano, as condições pessoais da ofendida, as condições do responsável, a gravidade do acidente e o contexto exposto, reputo exagerada a indenização fixada em sentença, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil



reais).

Reduzo o referido montante a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por considerar que tal valor é razoável para a situação em tela e se mostra suficiente para oferecer uma digna compensação à apelada e, ao mesmo tempo, punir adequadamente a apelante por sua conduta lesiva.

No mais, como pleiteado pelo apelante, a correca monetaria do valor da indenizaca do dano moral deve incidir desde a data do arbitramento, nos termos da Sumula 362, do STJ, ao passo que os juros de mora legais incidem desde a data da citação (art. 405, do Código Civil).

Por fim, também assiste parcial razão ao Estado quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Por se tratar de condenação que recai sobre a Fazenda Pública, os juros e a correção monetária seguem prescrições legais específicas, sendo de rigor a aplicação, ao presente caso, do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97, com a redação da Lei n° 11.960/09, o qual dispõe:

Art. 1°-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

No que se refere a tal disciplina, o Colendo Supremo Tribunal Federal, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, no julgamento da ADI 4425/DF, em 25/03/2015, e



estabeleceu que:

Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta e poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo adotou os seguintes parâmetros:

Acidente de veículo. Ação de reparação de danos. Julgamento de procedência. Acréscimo ao dispositivo para ressalvar a necessidade de obediência aos critérios específicos de cálculo de correção monetária e juros de mora. Reconhecimento de ofício. Observação efetuada. A disciplina a respeito do cálculo dos juros e correção monetária é inerente ao reexame necessário e a sua abordagem deve necessariamente ocorrer. Para a respectiva aplicação aos débitos da Fazenda Pública, devem ser consideradas as seguintes situações: (a) até 29 de junho de 2009, aplica-se a legislação vigente à época, ou seja, atualização com base nos índices indicados pelos Tribunais, e os juros de mora no patamar de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil (11/01/2003); (b) a partir da entrada em vigor da sistemática prevista na Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1°-F da Lei nº 9.494/97 até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/09, ou seja, de 30/6/2009 a 25/3/2015, a atualização monetária será realizada com base na TR, e os juros de mora nos mesmos moldes aplicados à poupança; e (c) a partir da aludida modulação (25/3/2015), a atualização monetária será computada pelos índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros de mora nos débitos não tributários pelos mesmos índices da poupança, e pela taxa SELIC, nos de natureza tributária.

(TJSP, Ap. nº 1005699-22.2014.8.26.0597, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Antonio Rigolin, julg. 02/02/2016).



Portanto, no caso concreto, tem-se que incidirá correção monetária da indenização fixada a título de dano material a partir do termo inicial – março de 2010 – até 25/03/2015, a qual será realizada com base na TR e os juros de mora nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação.

Outrossim, a partir da referida modulação (25/3/2015), a atualização monetária será computada pelos índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros de mora pelos mesmos índices da poupança.

Isto posto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, reduzindo o montante fixado a título de danos morais a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária a partir da data do arbitramento em sentença, considerando a incidência da TR até 25/03/2015 e do IPCA-E a partir dessa data até efetivo pagamento, e juros de mora desde a citação, nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

Kenarik Boujikian Relatora